



## **Acórdão 01362/2020-7 - 1ª Câmara**

**Processo:** 02908/2020-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** CMMF - Câmara Municipal de Marechal Floriano

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** DAVID KLIPPEL, JOSE JOAQUIM STEIN, JOAO CABRAL RODRIGUES  
CANCELLIERI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE  
MARECHAL FLORIANO – EXERCÍCIO DE 2019  
– REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR –  
ARQUIVAR.**

**1. Sendo constatada a inexistência de  
inconsistências de natureza técnico-contábil,  
a prestação de contas anual deve ser julgada  
regular, sendo outorgada quitação ao  
gestor responsável pelo respectivo exercício.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício financeiro de 2019, que tem como objeto

apreciação quanto a atuação dos responsáveis, Sr. José Joaquim Stein, Sr. David Klippel, Sr. João Cabral Rodrigues Cancellieri, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Nos termos do artigo 139 do RITCEES aprovado pela resolução 261/2013, em 10/06/2020 foi encaminhada a presente prestação de Contas por meio do sistema Cidades-Web, sendo o prazo final em 15/06/2020, portanto dentro do prazo regimental.

Seguindo o rito processual normal foram as informações enviadas o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que diante da análise das informações enviadas, aponta pela regularidade das contas em análise, bem como opina pela emissão de recomendação que proceda nos próximos exercícios o registro contábil dos duodécimos recebidos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), conforme se verifica da conclusão do Relatório Técnico Nº 00359/2020-3, peça 47:

#### 9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano, sob a responsabilidade de JOSE JOAQUIM STEIN / DAVID KLIPPEL / JOAO CABRAL RODRIGUES CANCELLIERI, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de JOSE JOAQUIM STEIN / DAVID KLIPPEL / JOAO CABRAL RODRIGUES CANCELLIERI, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal:

a) Contabilizar os duodécimos recebidos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), tendo em vista que neste exercício financeiro os duodécimos foram contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido).

No mesmo sentido do **Relatório Técnico**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva Nº 004767/2020-6**, que ao seu termino opina pelo Julgamento Regular da prestação de contas em tela, com expedição de recomendação ao gestor.

Na forma regimental manifesta-se Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer 03469/2020-5, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 004767/2020-6, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** das contas ora em análise sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida pela área técnica.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise Remessa 012363/2020-4.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa no Relatório Técnico 00359/2020-3 e na Instrução Técnica Conclusiva 04767/2020-6, durante a análise contábil da presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, Câmara Municipal de Marechal Floriano, sob a responsabilidade Sr. José Joaquim Stein, Sr. David Klippel, Sr. João Cabral Rodrigues Cancellieri, não foram apontadas irregularidades.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017. Da análise verifica-se que o duodécimo recebido pela Câmara foi contabilizado indevidamente na conta 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido), dessa forma recomenda-se que ao gestor que o registro contábil seja realizado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 03469/2020-5 subscrito pelo douto Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### 1. ACÓRDÃO TC-1362/2020 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Joaquim Stein, Sr. David Klippel, Sr. João Cabral Rodrigues Cancellieri, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85<sup>2</sup> da mesma lei.
- 1.2. **RECOMENDAR** nos termos do RT 00359/2020-3 ao Chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios o registro contábil dos duodécimos recebidos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).
- 1.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

#### 2. Unânime

---

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

3. Data da Sessão: 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**